

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI**

*Recibido  
20/07/2020*

**PARECER N° 007/2020**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 004/2020**

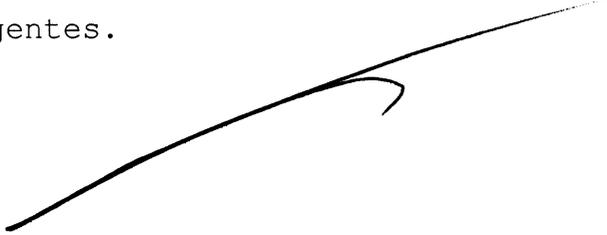
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NO PATAMAR DE R\$ 80.000,00 E O VALOR DE 15.449,86, A TÍTULO DE CONTRAPARTIDA, PARA REFORMA DA CAPELA MORTUÁRIA, ASSIM ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMOSP - CONFORME SE COLHE DA PROPOSIÇÃO E DEMAIS DOCUMENTAÇÃO ANEXA.**

**PARECER JURÍDICO N° 007/2020.**

Na realidade, no que tange à competência legislativa, tenho a dizer que: incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e, especialmente quando autorizar abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Na verdade, a proposição demonstra claramente a necessidade do crédito em virtude da presença de improvisação administrativa, o que juridicamente falando pode abrir crédito especial nas leis orçamentárias vigentes.



**EM FACE DO EXPOSTO** e com existência de recursos disponíveis, previsto na legislação pertinente, opino pela legalidade do Projeto de Lei em que dispõe sobre abertura de crédito especial, uma vez que está amparado na legislação vigente, sendo, portanto, a autorização legislativa para a abertura do Crédito Adicional Especial, o único caminho legal, nos termos dos artigos 42 e 43, inciso I, § 2º da lei 4.320/64.

É nosso parecer, s.m.j

Presidente Médici, 27 de fevereiro de 2020.

**DR. JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS**  
**PROCURADOR JURÍDICO EFETIVO**  
OAB/RO - 2319